



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14971/11

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PROFESSORA READAPTADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS NÃO FAZ JUS A SE APOSENTAR COM A REDUÇÃO DO §5º DO ART. 40 DA CF/88 – CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE REGISTRO PELO FATO DE FALTAR UM TEMPO MÍNIMO PARA A APOSENTADORIA SEM A REDUÇÃO CONSTITUCIONAL.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.840 / 2015

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição, com proventos integrais**, fundamentada no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, da **Senhora Rosinalva Alves da Silva**, Professora, matrícula nº. 84.952-9, então lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria de fls. 41, de 25/08/2009.

Em seu relatório inicial (fls. 45/46), a Auditoria considerou que a servidora não faria jus a se aposentar com a redução de 05 (cinco) anos, prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, haja vista que não tinha completado o tempo mínimo de 25 anos de sala de aula, concluindo pelo seu retorno à atividade.

Citado, o gestor da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, apresentou a defesa de fls. 50 e 55/57, a qual foi analisada pela Auditoria à fl. 63, que manteve o entendimento exposto no relatório inicial.

Procedeu-se a citação da servidora (fls. 65/66 e 69/74), a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Em seguida, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela **legalidade e registro** da aposentadoria da interessada, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal vem *firmando entendimento pela possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com a redução dada pelo §5º do art. 40 da CF, aos ocupantes do cargo de professor que foram readaptados e desempenham atividades correlatas ao magistério, tais como direção, coordenação e assessoramento escolar.*

Ademais, afirma que “a readaptação sofrida pela professora, após ter sido acometida por enfermidade, de fato não se revestiu da forma de atividades correlatas ao magistério”. No entanto, tal falha decorreu de ato da Administração, de forma que a servidora não poderia ser prejudicada com a vedação do seu direito (fls. 76/81).

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## VOTO

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi admitida em 01/10/1985 para o cargo de professor, sendo readaptada em 21/08/1996, momento em que deixou de desempenhar suas atividades em sala de aula e passou a exercer funções típicas de Auxiliar Administrativo.

Destarte, a aposentada possui apenas 10 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de sala de aula, conforme certidão de fl. 43, de modo que não teria direito a se aposentar com a redução de cinco anos, prevista no §5º do art. 40, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº. 41/2003, conforme constatado pela Auditoria.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas concluiu pela concessão de registro ao ato, por considerar que o professor adaptado, mesmo fora de sala de aula, continuaria capacitado ao exercício de outras funções de suporte pedagógico, tais como auxílio a pesquisas de grupos de alunos, a preparação de aulas, a correção de provas, ao atendimento a pais de alunos, etc., de modo que, se a Administração readaptou equivocadamente a servidora para funções de Auxiliar Administrativo, *ela não poderia ser prejudicada com a perda do seu direito de se aposentar com a redução constitucional.*

De fato, o professor readaptado, mesmo não estando desempenhando suas funções em sala de aula, tem direito a se aposentar com a benesse do §5º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da ADI 3772/DF, *desde que continue desempenhando funções correlatas ao magistério.* Sobre o tema, observe-se a atual jurisprudência do STF:

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, **estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico**, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 623097 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

Todavia, analisando o caso dos autos, constata-se que a servidora não exercia atividades ligada à docência, pois desempenhava atribuições de Auxiliar Administrativo, conforme Declaração de Exercício expedida pela Secretaria de Estado da Educação: “matrículas, históricos, declarações, somativas, diários de classes, certificados, livros de ponto, etc.”

Porém, analisando a situação funcional da servidora, observo que ela **conta com 29 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição** (vide fl. 25-v), de modo que ela só precisaria de **mais 05 meses e 13 dias de atividade**, para fazer jus a se aposentar pela regra do art. 6º, I a IV da EC nº. 41/2003, sem a redução do §5º do art. 40 da CF, **tempo deveras ínfimo, cuja ausência não causará nenhum prejuízo grave a Administração.**

Outrossim, o retorno da servidora que já está aposentada há mais de 06 anos, com 60 anos de idade, para laborar pelo curto período de 05 meses, **parece desarrazoado e desproporcional.**

Nesse cenário, ponderando<sup>1</sup> os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, Voto, **excepcionalmente**, pelo **REGISTRO** do ato de fl. 41, e expedição de **RECOMENDAÇÃO** à PBPREV para que se abstenha de aposentar professores readaptados, que deixaram de desempenhar funções correlatas ao magistério, com a redução do §5º do art. 40.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 14971/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no voto;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

***1. CONCEDER, excepcionalmente, registro ao ato aposentatório de fl. 41;***

***2. RECOMENDAR à PBPREV que se abstenha de aposentar professores readaptados, que deixaram de desempenhar funções correlatas ao magistério, com a redução do §5º do art. 40, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

*ivin*

---

<sup>1</sup>A **ponderação** consiste numa “técnica de **decisão jurídica aplicável a casos difíceis**, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à **aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas**”, conforme leciona Luis Roberto Barroso (A nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 345 e 346).

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO